

# ENTRE PROTEÇÃO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS: O MOMENTO ADEQUADO PARA APRESENTAÇÃO DE PERGUNTAS PELAS PARTES NO PROCEDIMENTO DO DEPOIMENTO ESPECIAL

BETWEEN PROTECTION AND VIOLATION OF RIGHTS: THE APPROPRIATE MOMENT FOR THE PARTIES TO SUBMIT QUESTIONS DURING THE RITE OF SPECIAL TESTIMONY

**João Luiz de Carvalho Botega**

*Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)  
Promotor de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina*

**Fernanda Priorelli Soares Togni**

*Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)  
Promotora de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina*

**RESUMO:** A Constituição Federal de 1988 inaugurou a fase da proteção integral da infância e juventude. Diante da maior vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes vítimas de violência, foi editada a Lei Federal n. 13.431/2017. A lei visa evitar a revitimização das vítimas ou testemunhas de violência, estabelecendo, para tanto, o procedimento do depoimento especial. Além de resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, o rito do depoimento especial privilegia o contraditório e a ampla defesa. Com o advento do diploma legal, diversos questionamentos práticos surgiram, dentre eles de que modo e em que momento as partes participariam da colheita da prova. Trata-se de questões ainda não pacificadas e que precisam ser mais bem estudadas. Permite-se que as partes formulem perguntas à vítima, as quais serão adaptadas pelo profissional especializado. Após análise da doutrina e jurisprudência sobre o tema, conclui-se que as partes devem formular suas perguntas de forma prévia, antes do início do depoimento especial. Tal conclusão protege o superior interesse da criança e do adolescente, mas também resguarda o contraditório, que não é ilimitado. Tendo em vista que nenhum direito é absoluto, deve-se adotar o princípio da proporcionalidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Depoimento especial. Revitimização. Procedimento. Contraditório.

**ABSTRACT:** The 1988 Constitution of launched the Integral Protection of Children and Youths Phase. In view of the children's and adolescents' vulnerability towards violence, Federal Law 13.431/2017 was sanctioned. The law aims to avoid the revictimization of victims or witnesses of violence, therefore establishing a special procedure for testimonies. Besides protecting the rights of children and adolescents, the rite of special testimony privileges the right to adversary system and full defense. With the advent of this legal charter, many questions have been raised, such as how and when the parts would participate in the evidence collection stage. These are subjects of dispute that must be looked into. The rite allows for the parties to ask the victims questions which will be adapted by a specialized professional. After analyzing the legal theory and case law on the subject, it is concluded that all parties must prepare questions before the beginning of the special testimony. Such conclusion protects the preeminent interests of children and youths, and also protects the right to adversary system, which is not unlimited. Bearing in mind that no right is absolute, the principle of proportionality must be applied.

**KEYWORDS:** Special Testimony. Revictimization. Procedure. Adversary System.

Enviado em: 17-01-2020

Aceito em: 21-05-2020

## 1 INTRODUÇÃO

De acordo com o art. 6º da Lei n. 8.069/90, o direito da infância e da juventude foi criado em razão da “condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” (BRASIL, [2019b]). Diante da faixa etária em que se encontra esse grupo especial de pessoas, as quais ainda não atingiram o desenvolvimento físico, psíquico e sexual completo, elas merecem especial proteção.

No entanto, nem sempre foi assim. No ordenamento jurídico brasileiro, destacam-se algumas fases de tratamento da infância e juventude: iniciou-se com a etapa da mera indiferença, fase esta em que as crianças e os adolescentes eram ignorados pelo sistema, não havendo qualquer disciplina destacada em relação a eles. Trata-se da época do Brasil colônia, na qual “as Ordenações do Reino tiveram larga aplicação.” (MACIEL, 2019, p. 51).

Seguiu-se a fase da mera imputação criminal, já na época do Brasil imperial, a qual teve como legislação representativa as Ordenações Filipinas, o Código Criminal do Império de 1830 e o Código Penal da República de 1890, e buscava apenas e tão somente “disciplinar a responsabilidade criminal dos menores.” (FULLER, 2017, p. 30-31).

Na sequência, passou-se para a doutrina da situação irregular, representada pelo “Código Mello Matos” (1927) e o “Código de Menores” (1979). Nessa fase, a preocupação era apenas com os “menores” que estivessem em situação irregular. Enquadravam-se nesta condição principalmente os “menores” abandonados, aqueles em situação de vulnerabilidade social e os autores de ato infracional.

As crianças e os adolescentes, apesar de serem titulares dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, direitos esses inerentes a todo ser humano, eram tratados como objeto de proteção; “a preocupação era correccional e não afetiva.” (MACIEL, 2019, p. 54).

Na época, “havia uma consciência geral de que o Estado teria o dever de proteger os menores, mesmo que suprimindo suas garantias.” (MACIEL, 2019, p. 53). Segue a doutrina dizendo que “o menor declarado em situação irregular era então submetido ao regime jurídico do Código de Menores, passando a ser *objeto de tutela especial* (e não sujeito de direitos).” (FULLER, 2017, p. 31).

Finalmente, com o advento da Constituição Federal de 1988, inaugurou-se a fase da proteção integral, na qual as crianças e os adolescentes passam a ser compreendidos como sujeitos de direitos. Dispõe o art. 227 da Carta Magna:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, [2017]).

Disciplinando o sistema de proteção integral das crianças e dos adolescentes, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal n. 8.069/1990), além de diversas leis posteriores, como a Lei n. 12.594/2012 (institui o sistema nacional de atendimento socioeducativo) e a Lei n. 13.431/2017 (dispõe sobre a escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência), sobre a qual tratará o presente artigo.

Sendo também dever do Estado resguardar os direitos infantojuvenis, não se pode, ainda que para buscar a punição de um autor de crime, replicar, de forma institucional, a violência vivenciada pelas crianças e adolescentes, na condição de vítimas ou testemunhas.

Esse microsistema tem por fundamento a proteção integral à criança e ao adolescente, verdadeiro princípio basilar do direito da infância e juventude. Sobre o tema, Nucci explica que:

[...] um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente é o da *proteção integral*. Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um *plus*, simbolizado pela *completa e indisponível* tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento. [...] A *proteção integral* é princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. (NUCCI, 2018, p. 4).

Diante desse panorama da proteção integral, possui maior relevância a proteção que as crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas de violência merecem. A inquirição ou tomada de declarações de tais pessoas, especialmente nos casos de violência intrafamiliar e sexual, sempre foi tema que despertou

bastante atenção e muita discussão não só no âmbito jurídico, mas também na área da psicologia e do serviço social (multidisciplinaridade do tema).

Certo é que os casos de violência, em especial a violência sexual, são casos delicados e complexos, que possuem grande repercussão. Em razão da falta de regulamentação para a oitiva da população infantojuvenil e da ausência de protocolos para sua inquirição, diversos problemas surgiram.

Não foram raros os casos em que crianças e adolescentes foram ouvidos pelos órgãos da rede de proteção ou por profissionais sem capacitação no tema, os quais, ao receberem a notícia de violação de direitos, tomavam frases soltas e relatos iniciais das vítimas como sendo “verdade absoluta/inquestionável”, empregando entrevistas sugestivas, diante da falta de protocolos estabelecidos até então, culminando, muitas vezes, com a criação de falsas memórias. ((H) OUIVE?, 2018).

Tal cenário foi retratado no denominado “caso McMartin”, caso de suposto abuso sexual ocorrido na década de 1980 em uma creche nos Estados Unidos. Naquele feito, mesmo após uma série de entrevistas sugestivas, verificou-se não haver provas suficientes de que os fatos tivessem ocorrido. No entanto, os danos para as crianças já estavam concretizados: anos depois, quando os jovens adultos foram novamente ouvidos, eles lembravam das experiências como se, de fato, tivessem sido abusados; como se os abusos tivessem ocorrido. ((H) OUIVE?, 2018).

Tal exemplo demonstra que a falta de disciplina sobre o tema e a falta de capacitação de profissionais para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência, além de revitimizar os ofendidos, acabavam gerando uma colheita deficitária de provas.

No Brasil, diante da realidade vivenciada diariamente pelos profissionais do direito, de forma inédita, “em 2003, o 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS implantou o método de oitiva de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas, chamado Depoimento Sem Dano (DSD).” (PÖTTER, 2019, p. 29).

O “depoimento sem dano”, mesmo que iniciativa louvável, ainda era iniciativa local, sem regulamentação própria, mas que, aos poucos, começou a ser expandido. Já no ano de 2004 o “depoimento sem dano” foi regulamentado por ato do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Em

2006, o Projeto de Lei n. 7.524 (posteriormente incorporado no projeto de lei do novo Código de Processo Penal) buscava alterar a lei processual penal para regulamentar “a forma como seria feita a inquirição judicial de crianças e adolescentes, como vítimas e testemunhas” (PÖTTER, 2019, p. 29-30).

Atento a tal realidade, o Conselho Nacional de Justiça editou a recomendação n. 33 de 23 de novembro de 2010, a qual “recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Finalmente, em 4 de abril de 2017, foi promulgada a Lei federal n. 13.431/2017, a qual estabeleceu um novo paradigma para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, seja pelos órgãos da rede de proteção, seja pela autoridade policial ou judiciária.

Amparada pela doutrina da proteção integral, visando evitar a revitimização, o induzimento de respostas e a criação de “falsas memórias” (lembrações de fatos que, em verdade, não ocorreram), o diploma legal estabeleceu dois institutos para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência: a escuta especializada e o depoimento especial.

Com o advento da lei específica, novos questionamentos e dificuldades práticas surgiram. Dentre as maiores dificuldades, está a colheita adequada do depoimento especial. O novo diploma legal estabeleceu a necessidade de estrutura física mínima para o local em que ocorrerá a oitiva; ainda, o depoimento, regido por protocolos, deverá ser colhido por profissionais especializados e deverá ser transmitido, em tempo real, para as partes em sala de audiência.

Este justamente será o foco do presente artigo: a implementação do depoimento especial, a garantia do contraditório e da ampla defesa do investigado/acusado, sem se afastar do objetivo principal da lei, que é a proteção integral das crianças e dos adolescentes. Analisar-se-á, após o estudo da doutrina e jurisprudência sobre o tema, adotando-se o método dedutivo e a revisão bibliográfica, qual o momento mais adequado para a formulação de perguntas pelas partes e quais os limites para tanto.

Buscar-se-á apontar que é possível o exercício do direito do contraditório, com a realização de perguntas pelas partes, no entanto, tal direito deve ser exercido evitando-se a violência institucional e revitimização das crianças e dos

adolescentes, tendo em mente sempre que eles são sujeitos de direitos e merecem especial proteção diante da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento em que se encontram.

## **2 FORMAS DE OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Conforme descrito, o ordenamento jurídico brasileiro, desde a Constituição Federal, passando pelo Estatuto da Criança e do Adolescente até chegar em leis específicas, traça diversos direitos e garantias próprios das crianças e dos adolescentes.

Não obstante a previsão desse sistema de direitos e garantias, muita dificuldade havia – e, mesmo com a promulgação de lei específica, ainda há – para a oitiva desses sujeitos em desenvolvimento nas situações em que eles são vítimas ou testemunhas de atos de violência, muitas vezes configuradores de crimes, razão pela qual, não raras vezes, a pretexto de protegê-los, acabava-se praticando verdadeira violação de direitos destas pessoas em condição tão especial e peculiar.

Isso porque, diante de tais situações, as crianças e os adolescentes têm sua vulnerabilidade agravada, “impondo-se ainda mais a absoluta observância da proteção integral e prioridade absoluta que lhes é inseparável.” (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018, p. 40).

Certo é que antes da lei específica que regulamentou o rito do depoimento especial, as crianças e os adolescentes eram ouvidos na fase policial – perante o Delegado de Polícia – e na fase judicial – perante o juízo – como quaisquer outras vítimas ou testemunhas de atos de violência, ou seja, tanto a autoridade policial, quanto o magistrado e as partes formulavam-lhes perguntas como em qualquer outro depoimento, não havendo nenhuma capacitação ou rito especial para tanto.

Atento a tal realidade, o legislador editou a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. O novel diploma legislativo trata especificadamente da escuta especializada e do depoimento especial, espécies do gênero “escuta protegida”. (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018, p. 87).

A escuta especializada, nos termos do art. 7º da Lei n. 13.431/2017 “é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.” (BRASIL, 2017a).

Trata-se da oitiva realizada pelos serviços de proteção, tendo como objeto apenas as informações relacionadas à situação de violência e necessárias para que os serviços respectivos possam realizar os encaminhamentos devidos, no sentido de cuidado e proteção do ofendido. Portanto, sua finalidade precípua não é a produção de provas.

Notório que muitas vezes as situações de violência chegam primeiro ao conhecimento de professores, médicos, psicólogos, assistentes sociais, conselheiros tutelares e demais profissionais dos órgãos da rede de proteção, os quais devem, no tocante às vítimas, “acolher, orientar e escutá-las sem interrupções e encaminhá-las às Instituições necessárias.” (PÖTTER, 2019, p. 33).

No ponto, destaca-se que a escuta especializada não se confunde com a revelação espontânea da situação de violência (art. 4º, §2º, da Lei n. 13.431/2017). A revelação espontânea ocorre, como o próprio nome diz, quando a vítima revela os fatos – geralmente a alguém de sua confiança – voluntariamente, sem que tenha sido instada para tanto. A pessoa que receberá a revelação espontânea, em regra, não é um profissional capacitado, razão pela qual procurará os órgãos da rede de proteção, os quais analisarão a necessidade da escuta especializada.

Nesse sentido, “é importante ressaltar que os profissionais da rede de proteção realizam a escuta especializada, cujo objetivo central é o provimento dos cuidados de atenção, e a criança ou adolescente não é responsável pela produção da prova.” (BRASIL, 2017b, p. 27).

A revelação espontânea e a escuta especializada ocorrem na fase pré-processual e não têm como escopo a colheita de provas, no entanto, poderão ser usadas para fundamentação do juiz e replicadas, sob o rito do contraditório, durante a fase processual, realizando-se a oitiva das pessoas que receberam a revelação espontânea e dos profissionais que realizaram a escuta especializada como testemunhas.

O depoimento especial, por sua vez, instituto sobre o qual o presente artigo irá se debruçar, de acordo com o art. 8º da lei em comento “é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (BRASIL, 2017a). É conceituado pela doutrina como:

[...] o conjunto de atitudes e procedimentos promotores da oitiva humanizada da vítima ou testemunha infantojuvenil, a qual se dá

por intermédio do profissional especificamente capacitado para tanto e em sala ambientada para acolhimento e proteção [...]. (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018, p. 92).

Possui como objeto a coleta de informações acerca dos fatos que estão sendo analisados – situação de violência da qual as crianças e os adolescentes sejam vítimas ou testemunhas – e tem como objetivo a coleta de prova sob o crivo do contraditório. A finalidade precípua de produção de provas por meio do depoimento especial vem expressa no art. 22 do Decreto n. 9.603/2018. (BRASIL, 2018).

Não se pode perder de vista, no entanto, que não havendo taxatividade dos meios de prova, bastando que sejam lícitos para que sejam admitidos – conforme estabelece o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal (BRASIL, [2017]), interpretado *a contrario sensu* -, a escuta especializada também pode fundamentar o convencimento do magistrado. Sobre o tema:

Interessante observar que a Lei nº 13.431/2017 teve o cuidado de estabelecer 02 (duas) formas de ouvir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência: a *depoimento especial* e a *escuta especializada*, que são reconhecidas como *métodos igualmente válidos/juridicamente admissíveis* para coleta de prova junto aos mesmos (sem perder de vista o contido nos arts. 5º, inciso VI e 22 desta Lei, que evidenciam a necessidade de busca de *outros meios alternativos* de prova, inclusive para evitar que a criança/adolescente seja vista - e/ou tratada - como mero "instrumento de produção de prova" e mesmo constrangida/"forçada" a revelar o que ocorreu). (DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, E., 2018, p. 22).

Certo, no entanto, que os institutos possuem finalidades diferentes e, em que pese ambos possam ser utilizados como meio de prova, no depoimento especial garante-se o contraditório, tendo por finalidade precípua a produção de prova, enquanto na escuta especializada busca-se proteger e encaminhar a criança ou o adolescente para os serviços de proteção que sejam cabíveis e necessários.

Por fim, outra forma de oitiva de crianças e adolescentes é a avaliação psicológica, não prevista e disciplinada pela Lei n. 13.431/2017 e que não se confunde com o depoimento especial. (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018).

Trata-se da pesquisa feita pelo profissional da área acerca dos fenômenos psicológicos da pessoa que está sob análise. Por intermédio das informações co-



lhidas, o *expert* realizará a interpretação dos dados, apresentando as hipóteses para a compreensão dos fatos.

É realizada pelo psicólogo, o qual poderá entrevistar não apenas a criança, mas também seus genitores e o suposto autor da violência, buscando uma análise mais completa da situação, apresentando o *expert*, ao final, suas considerações.

A avaliação psicológica poderá constituir verdadeira prova técnica. Para tanto, também deve garantir o contraditório, sendo possível às partes apresentarem quesitos, os quais deverão ser respondidos pelo perito. Ainda, havendo necessidade, o psicólogo poderá ser arrolado como testemunha, ouvindo-se ele – e não a criança ou o adolescente – em juízo.

Certo é que as técnicas não são excludentes e podem ser usadas de modo conjunto, observando-se, porém, que deve ser evitada a repetição de oitivas da vítima.

## 2.1 REVITIMIZAÇÃO E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Abordadas as formas de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, cumpre destacar um dos principais objetivos da Lei n. 13.431/2017, qual seja evitar a revitimização.

A vitimização primária ocorre na situação em que a criança ou o adolescente é vítima direta ou indireta do crime, sofrendo suas consequências. A situação de violência originária é a vitimização em si, a violação dos direitos fundamentais das pessoas em desenvolvimento.

Ocorre que, ao inquirir e reinquirir os ofendidos, na inexistência de protocolos próprios de escuta ou na falta de implementação destes, muitas vezes promove-se nova violação de direitos daqueles que se busca proteger, havendo verdadeira violência institucional, gerando danos tão graves ou até maiores do que aqueles originariamente causados.

É notório que muitas situações de violação de direitos de crianças e adolescentes acontecem dentro do seio de sua família, nuclear ou extensa, ou são praticadas por pessoas do relacionamento próximo do infante. Pesquisas apontam que a maioria das vítimas de violência sexual é do sexo feminino e a maioria dos responsáveis pelo abuso trata-se de seus familiares. (AZAMBUJA, 2017).

Ao tratar a vítima como mero objeto de provas, submetendo-a a exames periciais que, por si sós, são invasivos, realizando-se perguntas sobre sua pri-

vacidade – muitas vezes por pessoas não capacitadas –, ocorre a vitimização secundária/revitimização. Segundo Pötter:

O que existe no modelo tradicional de oitiva é a formulação e reformulação constrangedora de perguntas e insinuações, normalmente utilizadas de forma imprópria, inadequada e infrutífera, levando a vítima a sofrer duas vezes o ato de violência (abuso sexual, que é a vitimização primária, e após, o abuso psicológico na esfera judicial, que é a vitimização secundária). (PÖTTER, 2019, p. 28).

Não por outro motivo, preocupado com tal situação, o legislador elencou, dentre as formas de violência previstas no art. 4º, inciso IV, da Lei n. 13.431/2017 (rol exemplificativo, diante da proteção integral), a “violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização” (BRASIL, 2017a), tratando-se da primeira legislação que define esse tipo de violência (PÖTTER, 2019), motivo pelo qual merece elogios.

Ao regulamentar a lei federal, o Decreto n. 9.603/2018 trouxe, em seu art. 5º, incisos I e II, os conceitos de violência institucional e revitimização, *in verbis*:

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:  
I - violência institucional - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;  
II - revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem. (BRASIL, 2018).

A normativa específica busca proteger esse grupo especial de pessoas em desenvolvimento, estabelecendo direitos, protocolos e diretrizes, visando evitar que elas sejam tratadas como “meros ‘instrumentos de produção de prova’ e/ou tenham de ser ouvidas repetidas vezes, por agentes que não possuem a devida qualificação técnica para tanto, muito tempo após a ocorrência do fato, gerando a chamada ‘revitimização.’” (DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, E., 2018, p. 5).

Deve-se ter em mente – conforme, inclusive, preconiza o art. 22 do Decreto n. 9.603/2018 – que a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemu-

nhas de violência não é imprescindível, devendo ser avaliada sua dispensabilidade diante das demais provas já produzidas; no entanto, em sendo necessária, deve-se primar por sua não revitimização, observando-se seus limites etários e psicológicos, respeitando-se, inclusive, o direito de não falar sobre a violência sofrida. (BRASIL, 2018).

Portanto, deve ser sempre analisado se é necessária a oitiva da criança ou do adolescente. Principalmente nos casos envolvendo violência sexual, “recai sobre a vítima a sobrecarga da produção da prova.” (AZAMBUJA, 2017, p. 179). Assim, deve-se cada vez mais buscar a produção de outros elementos de provas, outros elementos informativos que possam confirmar a existência ou não da violência. Porém, realizando-se a oitiva da vítima, o intuito da Lei n. 13.431/2017 é fazer com que essa experiência de reviver a violação de direitos seja o menos traumática para o ofendido. Aduz a doutrina:

O direito de a criança/adolescente vítima ou testemunha manifestar sua opinião, participar da definição do que irá lhe acontecer e mesmo de permanecer em silêncio decorre de sua condição elementar de “sujeito de direitos”, não mais sendo admissível que seja aquela tratada como mero “instrumento de produção de prova” e/ou “forçada” a falar sobre situações que lhe causam dor/sofrimento (o que além de atentar contra o princípio da dignidade da pessoa humana, importaria, em tese, na prática da “violência institucional” a que se refere o art. 4º, inciso IV, desta Lei). (DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, E., 2018, p. 26).

Diante desse cenário, em se mostrando imprescindível, a oitiva de crianças e adolescentes deve ser realizada sempre por profissionais capacitados. Limita-se a Lei n. 13.431/2017, em seu art. 12, inciso I, a dizer que o depoimento especial será realizado por “profissionais especializados” (BRASIL, 2017a), sem esclarecer quais seriam tais profissionais. Da mesma forma, o decreto que regulamenta a lei, em seu art. 26, apenas repete que o depoimento especial será conduzido por “autoridades capacitadas” (BRASIL, 2018).

Tem-se entendido que pode ser qualquer profissional, desde que devidamente capacitado. De outro lado, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao editar a resolução conjunta n. 8/2018, disciplinou, no seu art. 4º, §1º, quais profissionais poderão realizar o depoimento especial, limitando tal possibilidade aos psicólogos, assistentes sociais e oficiais da infância e juventude (SANTA CATARINA, 2018c).

Segundo Souza (2018, p. 240), a previsão de que o entrevistador seja psicólogo ou assistente social busca “humanizar a escuta de crianças e adolescentes”. Tendo em vista a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, a capacitação dos profissionais que realizam o depoimento especial deve ser técnica e contínua, em razão das nefastas consequências que a entrevista por pessoas despreparadas poderia gerar.

A falta de capacitação leva, na maior parte das vezes, à indução de respostas. A capacitação mostra-se ainda mais relevante ao nos deparamos com casos de violência sexual, os quais, muitas vezes, são permeados pelo pacto de silêncio que é imposto à vítima pelo abusador ou membros da própria família do ofendido (AZAMBUJA, 2017), nos quais é comum a inversão dos papéis, sentindo-se a vítima culpada pelos abusos.

Se não houver o devido preparo, o entrevistador não será capaz de colher o relato fidedigno do entrevistado ou lhe gerará ainda maior dano diante das peculiaridades da situação.

## 2.2 PROCEDIMENTO DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Inicialmente, um registro mostra-se necessário. O rito do depoimento especial será adotado não só para a oitiva de vítimas como também de testemunhas de violência, e não só em processos penais, mas também em processos civis (primordialmente em casos envolvendo direito de família) e administrativos, ou seja, em todo caso em que possa ocorrer revitimização ou violência institucional. (SOUZA, 2018).

Acerca do depoimento especial, esclarece Nucci:

Esse depoimento é especial, pois deve ser acompanhado por profissional jurídico (advogado ou defensor público), bem como por profissional psicossocial. Os referidos profissionais servirão de contrapeso a eventuais questionamentos inoportunos, inconvenientes ou abusivos por parte de delegados, juízes, promotores ou defensores do réu, acusado da violência. (NUCCI, 2018, p. 1017).

Há na doutrina um sistema polarizado: aqueles que são a favor e aqueles que são terminantemente contra a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência para a colheita da prova. Nesse sentido, expõe Azambuja:

Prosseguir exigindo da criança vítima de violência sexual a produção da prova através da inquirição judicial, ainda que revestida de nova roupagem, como propõe o depoimento especial parece covardia. Transmitir perguntas por meio de sistema de áudio, como ocorre em algumas situações, serve mais para proteção da autoridade judicial do que da criança, detentora, constitucionalmente, de proteção integral, com absoluta prioridade. (AZAMBUJA, 2017, p. 184).

Diante de tais críticas, a nova lei buscou regulamentar o rito do depoimento especial, estabelecendo diretrizes para resguardar os direitos da população infantojuvenil. Antes de adentrar nas etapas do depoimento especial, algumas observações merecem ser feitas.

O depoimento especial pode ser realizado em distintas fases e momentos: a) ainda na fase investigatória, mediante cautelar de antecipação de prova, ou seja, antes mesmo da instauração da ação penal, visando sua realização fundamentar o convencimento do órgão ministerial, seja para o oferecimento da denúncia, seja para o arquivamento do procedimento investigatório; b) durante a ação penal propriamente dita, mas em momento prévio à realização da audiência de instrução e julgamento, também seguindo o rito da cautelar de antecipação de prova; c) durante a instrução processual propriamente dita, na ocasião da audiência de instrução e julgamento.

A lei diz que o depoimento especial poderá ocorrer perante a autoridade policial ou judiciária, em que pese não tenha disciplinado especificamente o rito a ser seguido na fase administrativa. No ponto, aduz a doutrina:

O depoimento especial realizado pela Autoridade Policial será assemelhado ao levado a efeito pela Autoridade Judicial, mas não idêntico em seus procedimentos e fins. Dadas as peculiaridades e limitações inerentes à esfera inquisitiva, algumas adaptações ocorrerão na oitiva especial dirigida pelo Delegado de Polícia. (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018, p. 97).

Certo é que em qualquer momento que venha o depoimento especial a ser realizado, o investigado/denunciado/réu terá garantida sua defesa, a qual será exercida por defensor constituído ou nomeado, razão pela qual, exercido o contraditório, a prova colhida poderá ser usada durante o processo, inclusive para fundamentar o entendimento do magistrado.

O entrevistador (profissional capacitado) que realizará o ato, por sua vez, deverá ter acesso à denúncia ou – sendo o depoimento especial realizado antes

de seu oferecimento – às principais peças do caderno investigatório, possibilitando-lhe conhecer minimamente quais são os fatos denunciados/investigados, a fim de analisar eventuais questionamentos que poderão ser feitos ao entrevistado (se for o caso), guiando o procedimento com base nessa descrição sumária dos fatos em apuração.

Superados esses apontamentos, destaca-se que o depoimento especial é realizado em três etapas: o acolhimento inicial (*rapport/preparação/acolhida*), o depoimento propriamente dito e o acolhimento final (fechamento ou finalização).

No acolhimento inicial são feitas as apresentações do profissional e do entrevistado, coletadas informações pessoais da vida deste, sendo-lhe repassadas as informações necessárias sobre o procedimento do depoimento. A entrevista propriamente dita é regida por protocolos de entrevista. Por fim, o acolhimento final/retorno é o “momento em que o entrevistador e vítima/testemunha conversam sobre o sentimento da vítima em depor e se verifica ainda a necessidade de atendimento na rede de proteção física e mental.” (PÖTTER, 2019, p. 39).

Dispõe o art. 5º do Decreto n. 9.603/2018 que o momento do acolhimento tem por objetivo identificar as necessidades apresentadas pela criança ou pelo adolescente, de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade no atendimento. (BRASIL, 2018).

O depoente tem direito a ser informado acerca das consequências de sua participação no ato para o resultado do processo. Os esclarecimentos deverão ser sempre prestados, no entanto, a disponibilização de tais informações deve levar em consideração o estágio de desenvolvimento e a capacidade de compreensão do entrevistado, segundo se infere do art. 5º, inciso V, e do art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 13.431/2017 (BRASIL, 2017a). É o profissional especializado quem avaliará o grau de maturidade do entrevistado.

A entrevista propriamente dita será regida por protocolos de oitiva. Segundo Pötter, “a maioria dos protocolos de entrevista forense tem os mesmos fundamentos: evitar perguntas sugestivas, fazer perguntas abertas, permitir o relato livre, tratar o entrevistado com cordialidade e estabelecer confiança.” (PÖTTER, 2019, p. 43).

O protocolo deve ser “reconhecido pelos respectivos órgãos normatizadores e priorizar a livre narrativa da situação de violência, limitar o uso de perguntas fechadas e evitar perguntas sugestionáveis.” (BRASIL, 2017b, p. 33).

Tem-se, assim, que os protocolos nada mais são do que um conjunto de regras e procedimentos previamente estudados, formatados e aprovados de maneira a realizar a oitiva protegida de crianças e adolescentes de forma a resguardar os direitos infantojuvenis, evitando a violência institucional.

Diante da necessidade de adoção de protocolos, o então Ministério do Direitos Humanos (atual Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos) editou os “parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência” (BRASIL, 2017b). Nada impede que protocolos mais específicos sejam criados levando em consideração particularidades locais.

Dispõe o art. 12, inciso II, da lei em comento que “é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos.” (BRASIL, 2017a). O depoente deve expor livremente seu relato, evitando-se interferências indevidas ou sugestivas.

Ainda, falar sobre os fatos é direito da vítima, mas isso não lhe pode ser imposto, sendo-lhe assegurado o direito de permanecer em silêncio, conforme prevê o art. 5º, inciso VI, da Lei n. 13.431/2017 (BRASIL, 2017a). Por mais grave que seja o delito, em não desejando a vítima falar sobre o ocorrido, a busca de provas para uma eventual condenação não pode servir de justificativa para que se pratique contra o ofendido verdadeira violência institucional.

Com efeito, “poder-se-ia argumentar que o silêncio da vítima traria como consequência a impunidade do ofensor, o que de fato é uma possibilidade, mas a pretensão do Estado não pode ser exercida às custas da violência dos direitos da criança.” (PÖTTER, 2019, p. 89). Caso a vítima não deseje falar sobre a violência sofrida, deve ser resguardado seu direito, apesar de ser recomendado que ela seja informada acerca da importância de sua participação no processo.

Importante ter em mente que o depoimento especial não se trata de forma de inquirição por meio de perguntas e respostas; prioriza-se o relato livre. O entrevistado não deve ser frequentemente interrompido, sob pena de haver verdadeiro “interrogatório”, razão pela qual as partes não devem formular suas perguntas durante a entrevista propriamente dita. Nesse sentido:

Veja-se que o art. 8º da Lei n. 13.341/17 indica que o depoimento especial é procedimento de *oitiva*. Não sem razão. O cerne que deve guiar o depoimento não é indagar, interpelar, sindicatar. Sem prejuízo de que sejam feitas perguntas e buscado o esclarecimento dos fa-

tos, deve pautar-se o depoimento especial muito mais, aliás primordialmente, pela conduta de ouvir e acolher a criança ou adolescente. (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018, p. 109).

No mais, deve-se buscar, preferencialmente (desde que, por óbvio, o entrevistado já possua condições de falar diante do trauma sofrido), a oitiva das crianças e dos adolescentes o mais próximo possível dos fatos, havendo casos, inclusive, em que a lei torna obrigatória a medida cautelar de antecipação de prova, nos termos do que reza o art. 11, §1º, da Lei n. 13.431/2017. (BRASIL, 2017a).

Isso deve ocorrer porque, em primeiro, especialmente as crianças se lembram dos fatos com menos detalhes e vêm a esquecê-los com maior rapidez; em segundo, a demora na oitiva das vítimas pode prejudicar o processo de esquecimento dos fatos e superação do trauma, fazendo-as reviver a dor outrora sofrida.

A fim de evitar a revitimização, a nova lei deseja evitar a repetição da oitiva da vítima por diversas vezes, por diversas pessoas/órgãos/profissionais/autoridades.

Logo, em se mostrando necessária, deve ser realizada a escuta especializada; caso não seja necessária, por haver testemunhas suficientes dos fatos e/ou ter ocorrido a robusta revelação espontânea da situação de violência, por exemplo, deverá ser dispensada. Ademais, com base nos elementos de prova já colhidos, será analisada a necessidade ou não do depoimento especial.

A realização do depoimento especial não pressupõe que tenha ocorrido ou não anteriormente a escuta especializada. São espécies distintas que possuem finalidades diversas. Assim, a escuta especializada não é “uma fase prévia necessária” do depoimento especial. (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018).

No entanto, apesar da regra da oitiva única – conforme preconiza o art. 11, §2º, do diploma legal em estudo (BRASIL, 2017a) –, não se pode descartar a possibilidade de realização do depoimento especial em mais de uma ocasião ou seu fracionamento, especialmente na hipótese em que a vítima ou testemunha não esteja preparada para falar na data designada para seu depoimento e/ou deseje encerrar o ato, mas queira voltar a falar sobre a violação de direitos em uma segunda oportunidade.

Por fim, encerrada a entrevista propriamente dita, deve o profissional realizar o fechamento do depoimento especial, verificando o entrevistador, em con-



versa com o entrevistado, se há necessidade de algum atendimento que ainda não lhe tenha sido prestado.

### 2.2.1 Momento de apresentação das perguntas pelas partes

Antes de adentrar propriamente no tópico em tela, cumpre apontar que a literatura sobre o depoimento especial e seu rito ainda é incipiente. Outrossim, chama a atenção o fato de a doutrina, em especial a do processo penal, não ter, passados mais de três anos da publicação da Lei n. 13.431/2017, se debruçado adequadamente sobre o tema, o que demonstra que o lugar do direito da criança e do adolescente ainda é um lugar inferior nos estudos jurídicos.

O procedimento previsto no art. 12 da Lei n. 13.431/2017 (BRASIL, 2017a) é um rito mínimo, um regramento básico a ser utilizado para a realização do depoimento especial; deve-se levar em consideração todos os direitos previstos na lei específica, na Lei n. 8.069/90 e, primordialmente, o superior interesse da criança e do adolescente.

Tendo em vista que se trata de colheita especial de depoimento – prova oral – e não de perícia – prova técnica –, relevante pontuar que as partes podem apresentar perguntas que serão feitas ao depoente e não propriamente quesitos a serem respondidos pelo profissional que irá ouvi-lo (razão pela qual, no presente artigo, dar-se-á preferência ao termo “perguntas” e não “quesitos”, ao referir-se aos questionamentos formulados pelas partes ao entrevistado).

Tanto é assim que o art. 13 da resolução conjunta n. 8/2018 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina aduz que “a entrevista para o depoimento especial não gerará laudo psicológico, relatório ou estudo social.” (SANTA CATARINA, 2018c).

Dispõe a lei específica, no seu art. 12, inciso IV, que finda a livre narrativa do entrevistado, “o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco” (BRASIL, 2017a). Nesse sentido:

A razão de organizar as perguntas em bloco é exatamente permitir que o relato continue fluído e não prestado no método interrogativo, cabendo também ao entrevistador adaptar e suprimir questionamentos já respondidos, adaptando as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente. (PÖTTER, 2019, p. 108-109).

No mais, conforme o art. 12, inciso V, da Lei n. 13.431/2017, “o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente” (BRASIL, 2017a). O entrevistador atuará como moderador e “*deverá* (e não apenas *poderá*) adaptar as perguntas à linguagem da criança ou do adolescente, a fim de evitar constrangimento, proporcionar perfeito entendimento do que é dito e garantir o sucesso do depoimento especial.” (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018, p. 166).

A fim de evitar a sugestionabilidade e o surgimento de “falsas memórias”, eventuais perguntas que sejam feitas pelas partes serão “adequadas” pelo profissional capacitado.

Embora a interpretação literal da lei leve a crer que as perguntas serão elaboradas pelas partes posteriormente, de forma complementar, ou seja, após o relato livre da criança, busca-se demonstrar que o momento adequado para tanto é prévio, ou seja, antes mesmo do início do depoimento especial.

Isso porque a apresentação das perguntas de forma prévia, conforme será detalhado adiante, permite o melhor planejamento do depoimento especial, possibilitando que o profissional analise antecipadamente os eventuais questionamentos das partes, adaptando-os à linguagem de maior compreensão da criança, possibilitando que as partes os adéquem ou formulem outros em substituição, caso impróprios os primeiros, garantindo-se o contraditório.

Apesar de muitos avanços, a nova lei não é isenta de equívocos e críticas, razão pela qual suas disposições devem ser interpretadas de forma teleológica, levando em conta o fim primordial da lei específica, qual seja resguardar os interesses infantojuvenis.

A Lei n. 13.431/2017, no seu art. 5º, inciso IX, prevê como direito da criança ou do adolescente “ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível.” (BRASIL, 2017a). Deve ser analisada a rotina diária da vítima, por exemplo, seu horário escolar, a fim de evitar-lhe maiores transtornos.

Ademais, é recomendável que o depoimento especial seja realizado em horário diverso da audiência. Tal preferência já foi prevista expressamente para o rito cautelar de antecipação de prova, conforme art. 7º, §1º, da Resolução Conjunta n. 8/2018 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (SANTA CATARINA, 2018c). Isso porque, conforme aduz o art. 26, inciso VI, do Decreto n.

9.603/2018, deve ser garantido que a vítima fale no tempo que precisar, inclusive, realizando pausas. (BRASIL, 2018). Ainda, não se pode esquecer do direito ao silêncio.

Tem-se que “com o cansaço, a fadiga ou o incômodo físico, a tendência é omitir informações, encurtar respostas, enfim, não apresentar os fatos em sua integralidade recordada” (SOUZA, 2018, p. 266), razão pela qual deve ser respeitado o tempo do ofendido.

Designar o depoimento especial para o mesmo horário da audiência de instrução e julgamento pode ensejar sérios problemas práticos.

Caso seja realizado no mesmo horário da audiência, com transmissão em tempo real, em demorando a criança para iniciar sua fala, poderá haver, conforme demonstra a experiência forense, maior ansiedade das partes e até mesmo dos magistrados, os quais possuem, em regra, pautas longas de audiências no mesmo dia (bastando mera consulta às pautas de audiências divulgadas nos átrios dos fóruns), levando, por vezes, a interferências indevidas, fomentando com que o entrevistador instigue e induza o entrevistado a apresentar “respostas”, prejudicando a coleta adequada do relato e ocasionando violência institucional.

Ainda, bastante possível que a vítima não esteja preparada para sua escuta protegida na data designada para tanto, podendo haver flexibilidade e redesignação de sua realização. Portanto, de acordo com a doutrina, “poderá e deverá ser adotada a escuta em horário diferenciado, mesmo que fora do horário normal de expediente, se isso se mostrar conveniente e adequado.” (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018, p. 77).

Logo, parece prudente que o depoimento especial seja sempre realizado em horário diverso do horário da audiência de instrução. Ademais, pelos mesmos motivos, a despeito da previsão legal, revela-se mais protetivo para as crianças e os adolescentes que não haja a transmissão do depoimento em tempo real, evitando-se interferências indevidas, além de nova exposição do entrevistado ao abusador.

Tem-se que a transmissão do depoimento em tempo real pode gerar interferência indevida na colheita da prova, prejudicando sua fidedignidade; no entanto, caso ocorra, é possível a retirada do autor da violência do local (sala de audiências), em verificando o entrevistador que sua presença pode prejudicar o

depoimento especial ou colocar o entrevistado em situação de risco, conforme prevê o art. 12, §3º, da Lei n. 13.431/2017. (BRASIL, 2017a).

Todas essas medidas visam resguardar os propósitos da lei específica, garantindo a privacidade e intimidade da vítima ou testemunha de violência, a fim de que consiga se expressar de forma sincera e espontânea.

Por fim, tem-se que o momento mais adequado para apresentação de perguntas pelas partes é previamente ao início do depoimento especial. Lecionam Leal, Souza e Sabino:

O Juiz deverá, antes de iniciar a audiência que contará com a aplicação do depoimento especial, conversar com as partes no sentido de esclarecer como funcionará o procedimento. As partes deverão, com antecedência, oferecer quesitos a serem respondidos durante o depoimento especial, assegurando-se, ao final da oitiva pelo profissional especializado, a postulação por perguntas complementares, organizadas em bloco, cuja pertinência será avaliada pelo Magistrado. (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018, p. 145).

Conforme já adiantado, o entrevistador adaptará as perguntas que serão repassadas ao entrevistado, não ficando vinculando aos termos empregados pelas partes, possuindo autonomia para a avaliação dos questionamentos que lhe forem encaminhadas. O profissional capacitado não serve como mero interlocutor, apenas repassando à criança ou ao adolescente inadvertidamente as perguntas das partes.

Dispõe o art. 26, §1º, inciso III, do Decreto n. 9.603/2018 que o depoimento especial seguirá algumas diretrizes, dentre elas que “o profissional responsável conduzirá livremente a oitiva sem interrupções, garantida a sua autonomia profissional e respeitados os códigos de ética e as normas profissionais.” (BRASIL, 2018).

O magistrado não pode determinar/obrigar que o profissional especializado simplesmente repasse toda e qualquer pergunta ao entrevistado, podendo o entrevistador recusar-se a tanto, caso entenda que a pergunta é inadequada ou prejudicial, fundamentando seu posicionamento, possuindo papel ativo na proteção dos direitos das vítimas e testemunhas, devendo impedir, inclusive, a violência institucional promovida por promotores de justiça, magistrados e defensores/advogados. Sobre o tema:

Assim sendo, os técnicos não podem servir como meros “repassadores” de perguntas para as vítimas ou testemunhas, pois se assim fosse, não haveria sentido em deles exigir uma habilitação específica para função. (DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, E., 2018, p. 33).

A fim de realizar o planejamento do depoimento especial, adequado que as partes sejam previamente intimadas para, querendo, oferecerem suas perguntas.

Isso visa fazer com que o entrevistador possa analisar as perguntas antes do início do depoimento especial, promovendo antecipadamente a adequação da linguagem dos questionamentos que venham a ser feitos ao entrevistado, evitando-se, assim, que o profissional especializado seja “pego de surpresa”, sem que tenha tempo hábil de analisar a pertinência, sugestionabilidade ou abusividade do questionamento, causando violência institucional.

Esse planejamento prévio é importante para evitar a revitimização, possibilitando ao profissional que adapte as eventuais perguntas a uma linguagem adequada para o entrevistado, a depender de sua idade, grau de discernimento, maturidade etc. Nesse sentido, continuam Digiácomo, M e Digiácomo, E:

O ideal, aliás, como já referido em comentários ao art. 5º, par. único desta Lei, é que as perguntas ou quesitos sejam previamente elaborados, de modo que os técnicos encarregados da diligência possam avaliar não apenas a melhor forma de abordar os temas respectivos (usando de um linguajar e de uma metodologia apropriados), mas até mesmo apontar aqueles que devem ser indeferidos pelo Juízo, pelas mais diversas razões. (DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, E., 2018, p. 44).

#### Reforçando:

O mais adequado, seria a elaboração de perguntas pelo Juiz e pelas partes *antes* mesmo do início da diligência, de modo que tanto o Juiz quanto o técnico que irá executá-la possam avaliar sua pertinência/adequação e “trabalhar” os temas respectivos ao longo do ato (sem a necessidade da formulação de uma pergunta direta sobre o assunto a ser esclarecido) [...]. (DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, E., 2018, p. 49).

No mais, nos casos em que a transmissão ocorra em tempo real, havendo excepcional necessidade, ainda se garante que as partes possam efetuar perguntas complementares após o relato livre, cuja análise passará não só pelo crivo do juiz, mas também do profissional especializado. Prudente que constem

da ata de audiência ou em decisão anterior à solenidade as eventuais perguntas que forem indeferidas, juntamente com as razões para o indeferimento.

Em Santa Catarina, a Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria-Geral de Justiça, na Resolução Conjunta n. 8/2018, ao disciplinar o rito da produção antecipada de provas, já determinaram a apresentação de perguntas previamente pelas partes, *in verbis*:

Art. 7º, § 2º No rito cautelar, o promotor de justiça e o defensor serão intimados, com definição de prazo, para apresentação de quesitos.

§ 3º O entrevistador receberá os autos para avaliar a adequação dos quesitos à fase de desenvolvimento da criança ou do adolescente e à finalidade do depoimento especial, sempre respeitando as garantias previstas no art. 5º desta resolução.

§ 4º Observada a necessidade de adequação de quesito, o juiz intimará o promotor de justiça e/ou o defensor para que, no prazo legal, apresentem novos quesitos. (SANTA CATARINA, 2018c).

Apesar de tal previsão constar expressamente apenas para o rito cautelar de antecipação de provas, deve ser adotada também para o depoimento especial no curso do processo, uma vez que o fundamento é o mesmo: busca-se realizar o planejamento da escuta protegida, visando resguardar a integridade psicológica do entrevistado.

### 2.2.2 O exercício do contraditório e da ampla defesa

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, [2017]).

Acerca dos conceitos de contraditório e ampla defesa, esclarece Alexandre de Moraes:

Por *ampla defesa* entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o *contraditório* é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. (MOREAS, 2019, p. 119).

No entanto, certo é que o direito ao contraditório e à ampla defesa não pode significar a violação da proteção integral garantida às crianças e aos adolescentes. Ainda que esteja em pauta a liberdade do acusado, diante do postulado da dignidade da pessoa humana, elevado sobremaneira diante da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, o contraditório deve ser exercido com cautela.

A Lei n. 13.431/2017, em seu art. 12, §3º, inclusive, prevê a possibilidade de o autor dos fatos ser retirado da sala de audiências durante a realização do depoimento especial. (BRASIL, 2017a). Sobre o tema:

Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa são inarredáveis, não podendo o Ministério Público deles prescindir, sob pena de invalidade do processo e de submissão da criança ou adolescente a um ato sem capacidade de serventia. Não obstante, a proteção integral e a prioridade absoluta à criança e ao adolescente devem ser contempladas. (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018, p. 103).

A fim de evitar a alegação de qualquer nulidade, “o legislador teve o cuidado de fixar a participação da defesa técnica durante todas as etapas do depoimento especial.” (SOUZA, 2018, p. 188).

Se o depoimento especial for colhido em sede de produção antecipada de provas antes do início da ação penal, deve-se intimar o possível autor da violência para que, querendo, participe da colheita da prova, inclusive com a apresentação de perguntas (até mesmo com a nomeação de defensor dativo). Sendo colhido durante a ação penal, ainda que em momento antecipado, deverá ser intimado o denunciado/réu, tudo visando garantir o contraditório.

Prevê a cláusula quinta, inciso VI, do termo de cooperação n. 93/2019 firmado entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Polícia Civil de Santa Catarina, que é obrigação da Polícia Civil representar “antecipadamente, quando possível, ao MPSC para a propositura de ação cautelar de antecipação de prova judicial, a fim de que as partes e o PODER JUDICIÁRIO possam oferecer quesitos garantindo assim o contraditório e ampla defesa.” (SANTA CATARINA, 2019b).

No entanto, conforme já adiantado, o direito ao contraditório não é absoluto. Nos casos em que haja outros elementos suficientes de prova – seja para condenação, seja para absolvição – ou nos casos em que a oitiva da criança ou do adolescente se mostre extremamente prejudicial ao seu desenvolvimento – vítima que não deseja ser ouvida ou fatos muitos antigos – não só o magistrado

pode decidir pela não realização da escuta protegida, como obviamente indeferir fundamentadamente a realização de perguntas.

No ponto, frisa-se que a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência não é sempre obrigatória, devendo ser avaliada sua pertinência e imprescindibilidade no caso concreto. Dispõe a cláusula segunda, inciso V, do termo de cooperação n. 93/2019 já referido, que se deve “evitar, sempre que possível, a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência, quando viável a demonstração da ocorrência dos fatos por outros meios de prova permitidos em lei.” (SANTA CATARINA, 2019b).

Por outro lado, conforme dispõe o art. 12, §1º, da Lei n. 13.431/2017, “À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.” (BRASIL, 2017a).

No mais, sendo realizada a oitiva da vítima, poderão ser indeferidas perguntas abusivas, sugestivas, repetidas e fechadas, fundamentando o magistrado o indeferimento justamente por serem os questionamentos impróprios de acordo com os protocolos que regem a matéria, por poderem acarretar dano psicológico ao entrevistado e/ou macular a colheita da prova, sem que isso acarrete necessariamente em nulidade.

Portanto, a realização do depoimento especial não é obrigatória; não constitui direito potestativo do réu a produção desse meio de prova. Porém, sendo realizado, deve-se pontuar que a possibilidade de realização de perguntas pelas partes não é ilimitada; pelo contrário, a nova lei traz uma série de diretrizes e regras para a colheita do depoimento especial.

Destaca-se que “[...] a regra do *cross examination* aqui cede em face da condição especial do depoente.” (PÖTTER, 2019, p. 108). Deve-se realizar o equilíbrio entre os direitos do réu e os direitos da vítima, figura geralmente deixada para o segundo plano e que merece especial proteção, especialmente diante de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Preserva-se o direito ao contraditório e ampla defesa, no entanto, dentro de um critério de proporcionalidade, ou seja, sem violar os direitos da vítima/testemunha de violência.

Prevê a Lei n. 13.431/2017, em seu art. 12, inciso III, que o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência (BRASIL, 2017a), porém, nem sempre isso será possível e não há falar em cerceamento



de defesa, pois quem conduz a escuta protegida é o entrevistador, permitindo-se o livre relato ao entrevistado.

De fato, em um país com dimensões continentais como o Brasil, exigir-se em pequenas comarcas que o depoimento especial seja colhido em ambiente apropriado e acolhedor e, ainda, com transmissão em tempo real para as partes, simplesmente não é viável. Defende-se, outrossim, que nem sequer deveria haver transmissão em tempo real, pois tal, por si só, pode ser revitimizador e constrangedor ao depoente, devendo-se buscar o sistema mais protetivo às crianças e aos adolescentes.

Em um dos primeiros julgados sobre o tema, em sede do *Habeas Corpus* n. 4006083-91.2018.8.24.0000, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina que a impossibilidade de transmissão em tempo real do depoimento especial, diante da falta de estrutura do juízo, somada à possibilidade de apresentação pelas partes de “quesitos” assegura o exercício do contraditório, não gerando qualquer nulidade.

Destacou-se no caso que “muito embora a impossibilidade de transmissão ao vivo [...], foi oportunizado à defesa a formulação de quesitos, suprindo-se tal determinação legal e preservando o direito à ampla defesa e ao contraditório.” (SANTA CATARINA, 2018b).

Outro não foi o entendimento da corte catarinense no julgamento da apelação criminal n. 0003597-71.2018.8.24.0011. Veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. 1. NULIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 13.431/17. TRANSMISSÃO EM TEMPO REAL. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. PREJUÍZO. [...]

1. Ainda que não tenha sido possível a transmissão em tempo real do depoimento especial da vítima (Lei 13.431/17, art. 12, III), em razão da ausência de estrutura física na comarca, não há que se falar em nulidade da prova quando às partes foi garantido o direito ao contraditório diferido, mormente se nenhum prejuízo concreto foi apontado para fundamentar a pretensão de invalidação do ato.

[...] o Magistrado de Primeiro Grau determinou que a criança fosse ouvida pela Psicóloga do Juízo e que suas declarações fossem gravadas. Antes, contudo, ordenou a intimação prévia das Partes para a apresentação de quesitos. [...]

Verifica-se, assim, que, apesar da inobservância do procedimento para a tomada do depoimento especial (que dispõe sobre a possibilidade de formulação de perguntas complementares durante a transmissão, e não prévias), não houve ofensa à ampla defesa e ao contraditório, este garantido ainda que de modo diferido. (SANTA CATARINA, 2018a).

Possibilitando-se às partes que apresentem suas perguntas previamente, além de gravar-se o depoimento especial, disponibilizando-o posteriormente para acesso, está resguardado o contraditório. Ainda que o depoimento seja transmitido ao vivo e possam as partes, por intermédio do magistrado, solicitar algum direcionamento, esclarecimento ou formular perguntas complementares, tais só serão realizados se o profissional capacitado entendê-los pertinentes e possíveis, a fim de evitar a revitimização.

No mais, a apresentação prévia de perguntas também resguarda o contraditório, até mesmo porque possibilita que o profissional especializado realize as adequações pertinentes e, na sua impossibilidade, poderá o magistrado intimar também previamente a parte para que apresente novas perguntas. Caso a formulação de perguntas se desse apenas ao final do depoimento especial, tal procedimento muitas vezes seria inviabilizado, pois poderia causar prejuízo e revitimização do depoente, não havendo tempo hábil para a análise do profissional.

Por fim, ainda que haja voto vencido (porém, não declarado), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao decidir o mandado de segurança n. 4008316-27.2019.8.24.0000, estabeleceu que não há nulidade no indeferimento de pedido de participação de assistente técnico em depoimento especial, porquanto prudente a presença apenas do entrevistador e do entrevistado no ato, a fim de garantir a privacidade e intimidade da vítima ou testemunha para que consiga se expressar livremente e sem constrangimentos. (SANTA CATARINA, 2019a).

Portanto, conclui-se que a observância do contraditório e da ampla defesa será realizada à luz do princípio do superior interesse da criança e do adolescente.

Sendo assim, defende-se a aplicação do modelo mais protetivo para as crianças e para os adolescentes: o depoimento especial deve ser realizado em horário diverso da audiência de instrução e julgamento; não deverá ser transmitido em tempo real e as partes devem formular suas perguntas previamente ao início da colheita da oitiva protegida.

A importância da adoção desse modelo revela-se para a proteção integral das crianças e dos adolescentes. Por meio dele, impede-se qualquer tipo de contato entre o agressor e a vítima. Mesmo que haja previsão legal de retirada do acusado da sala nos casos em que o depoimento seja realizado durante a audiência de instrução e julgamento, com transmissão em tempo real, ainda haverá

exposição do depoente ao patrono do réu, ao órgão do Ministério Público e ao magistrado, o que lhe pode ser constrangedor e revitimizador.

Ainda, a transmissão em tempo real pode acarretar em pressão excessiva ao ofendido para que ele fale no curto tempo de realização da audiência de instrução, desrespeitando seu direito ao silêncio, sua intimidade e sua liberdade de expressão.

Ao final, conforme já sedimentado, a apresentação de perguntas previamente pelas partes não acarreta nenhuma violação ao exercício do contraditório.

No entanto, mesmo que se pudesse falar em eventual prejuízo ao contraditório, em um juízo de proporcionalidade, estando em conflito dois direitos constitucionalmente assegurados, o prejuízo que poderia haver para o contraditório é muito menor do que o risco de violação da integridade psicológica de crianças e adolescentes ao expô-los a procedimento revitimizante, acarretando em verdadeira violência institucional. Para Pacelli:

Assim, será preciso, primeiro, que se examine a questão sob a ótica da existência ou não de lei regulando o eventual conflito entre valores igualmente protegidos na Constituição; depois, será necessário o exame da constitucionalidade dessa lei, sob todos os aspectos; por último, na hipótese de inexistência de lei regulando a matéria, somente um juízo de ponderação dos interesses, isto é, somente um juízo de proporcionalidade, diante do caso concreto, é que eventualmente poderá resolver a questão. (PACELLI, 2018, p. 355).

De qualquer forma, em todo caso que for alegada eventual nulidade por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a parte que a alegar deverá demonstrar o efetivo prejuízo sofrido em virtude do desrespeito suscitado, não bastando simplesmente aventar eventual prejuízo sem comprová-lo, tendo em vista que vigora na teoria das nulidades do processo penal o princípio de que não há nulidade sem prejuízo, conhecido pelo brocardo *pas de nullité sans grief*.

No ponto, dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal que “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (BRASIL, [2019a]). Sobre o princípio do prejuízo, aduz a doutrina:

O princípio do prejuízo aí previsto deriva da ideia de que a tipicidade dos atos processuais funciona apenas como um instrumento para a correta aplicação do direito. Logo, eventual desobediência às formas prescritas em lei só deve acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma restar com-

prometida pelo vício. Em síntese, somente a atipicidade relevante, capaz de produzir prejuízo às partes, autoriza o reconhecimento da nulidade (LIMA, 2018, p. 1612-1613).

Desse modo, deverá a parte que alegar a nulidade demonstrar o efetivo prejuízo que sofreu para o exercício da ampla defesa/contraditório em decorrência do ato que pretende impugnar.

### **3 CONCLUSÃO**

Visando resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, amparada pela doutrina da proteção integral, a Lei n. 13.431/2017 estabeleceu e disciplinou as formas de escuta protegida das vítimas e testemunhas de violência.

Ainda que a lei tenha previsto também a escuta especializada, preocupou-se o legislador em disciplinar mais detalhadamente o depoimento especial. Independentemente da modalidade da oitiva, tem-se que o objetivo da lei foi estabelecer diretrizes claras para evitar a revitimização das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, reconhecendo expressamente, de forma inovadora, a violência institucional como espécie de violência que é praticada diariamente contra aqueles em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

O depoimento especial possui diversas funções, dentre elas a proteção integral das crianças e dos adolescentes; a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa e a busca pela melhor forma de coleta da prova, diminuindo não só a criação de “falsas memórias”, mas também a possibilidade de revitimização.

O diploma legislativo específico foi um avanço, preenchendo lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro até então; no entanto, não é isento de críticas. O legislador estabeleceu uma série de requisitos para a realização do depoimento especial, muitos de difícil implementação e outros que merecem adaptações, tudo a fim de buscar o sistema mais protetivo de oitiva do público infatojuvenil.

Deve-se ter em mente sempre o superior interesse da criança e do adolescente. Logo, não basta realizar uma interpretação literal das disposições trazidas na lei específica; tem-se que levar em conta os fins a que a nova legislação se destina.

Especialmente quanto à participação das partes no depoimento especial, objeto de estudo do presente artigo, a lei federal foi clara ao aduzir que, findo o procedimento de entrevista do depoimento especial, as partes poderão formular perguntas complementares ao entrevistado.

No tocante ao momento mais adequado para a formulação de perguntas pelas partes, estabeleceram-se algumas hipóteses.

Inicialmente, descarta-se a possibilidade de serem formuladas perguntas durante o procedimento do depoimento especial propriamente dito. Isso porque, conforme exposto, o depoimento especial prioriza o relato livre da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Permitir-se que as partes realizem questionamentos diretos e ininterruptos durante a oitiva do depoente, ainda que com ponderações do magistrado e do profissional especializado, tornaria a escuta protegida em verdadeira inquirição, causando revitimização, tratando a vítima ou testemunha como objeto de prova e não como sujeito de direitos.

Portanto, andou bem o legislador ao fixar que será garantida à criança e ao adolescente a livre narrativa da situação de violência, intervindo o profissional especializado apenas quando necessário, de forma que a realização de perguntas durante a colheita do depoimento especial propriamente dito não é adequada.

Prosseguindo, debateu-se que a realização de perguntas ao final do depoimento especial também não se revela no momento mais indicado para tanto ou, ao menos, não somente neste momento, podendo ocorrer perguntas ao final apenas em casos absolutamente excepcionais e sempre de forma complementar às perguntas formuladas previamente, verificando-se a necessidade imperiosa da medida.

Logo, conclui-se que o melhor momento para formulação de perguntas pelas partes é previamente ao depoimento especial. Tal prática permite que seja realizado o planejamento do depoimento especial, resguardando-se os direitos da vítima ou testemunha de violência.

Nesse sentido, ao passo em que as partes sejam instadas para que apresentem seus questionamentos de forma prévia, possuirá o profissional especializado tempo hábil para que analise as perguntas antes do início do depoimento especial, promovendo as adequações e adaptações de linguagem que julgue pertinentes, visando causar menor constrangimento e sugestibilidade da vítima.

Ainda, se for o caso, poderão as partes ser intimadas para que realizem outros questionamentos, à vista da impossibilidade dos anteriores pelas razões apontadas pelo entrevistador. Caso os questionamentos fossem realizados apenas ao final, de forma inusitada, não haveria tempo suficiente para que o profissional analisasse sua pertinência e adequação ou levaria certo tempo para fazê-lo, prolongando o tempo de permanência do depoente no local, postergando seu sofrimento e lembrança do trauma sofrido, incorrendo-se em verdadeira violência institucional.

Por fim, com tal procedimento, resguarda-se o contraditório. Caso haja transmissão do depoimento especial em tempo real para a sala de audiências, ao final, havendo absoluta necessidade, em razão do relato da vítima que não esteja abrangido pelas perguntas formuladas de forma prévia, permite-se a realização de perguntas complementares, que passarão também pelo crivo do magistrado e do profissional especializado.

Intuitivo que com a apresentação de perguntas prévias pelas partes, diminuir-se-ão as perguntas que serão eventualmente formuladas ao final, vindo tal constatação ao encontro dos objetivos da lei de evitar a revitimização e a violência institucional.

Caso não haja possibilidade de transmissão do depoimento em tempo real – o que sequer se revela indicado –, não se deve fazer com que a vítima ou testemunha aguarde na sala/espço físico próprio de colheita do depoimento especial até que as partes – na sala de audiências - assistam à gravação da entrevista que acabou de ocorrer para que, na sequência, seja analisada a necessidade ou não da formulação de perguntas complementares ao ofendido/testigo.

Nesse caso, haveria verdadeiro prolongamento da exposição e do trauma sofrido pelo entrevistado, não podendo o direito ao contraditório sobrepor-se ao respeito à integridade psicológica do sujeito em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Da mesma forma, apenas em situações absolutamente excepcionais será possível a reinquirição da vítima. O direito ao contraditório não é ilimitado. Em se demonstrando a necessidade de perguntas complementares após o encerramento do depoimento especial, poderá, se for o caso, solicitar-se esclarecimentos ao profissional capacitado que realizou a escuta protegida, lembrando-se, no entanto, que o depoimento especial não se confunde com a avaliação e a perícia psicológica.

Assim, visando adequar a teoria à prática, garantindo-se o direito ao contraditório, mas também com fulcro no objetivo principal da lei – que é resguardar os direitos da criança e do adolescente – aliado à colheita eficaz e adequada da prova, tem-se que as partes devem ser previamente intimadas para, querendo, apresentarem perguntas que serão, antes do início do depoimento especial, adaptadas pelo profissional especializado e submetidas, no decorrer da entrevista, em sendo possível, à criança ou ao adolescente.

Baseando-se no princípio do superior interesse da criança e do adolescente, equilibrando-o com o princípio do contraditório e da ampla defesa, defende-se que o momento mais adequado para realização de perguntas pelas partes é de forma prévia ao depoimento especial, procedimento esse que vem sendo reconhecido e validado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, não havendo se falar em nulidade.

## REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violação sexual**: proteção ou violação de direitos? Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 maio 2019.

BRASIL. **Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm). Acesso em: 19 maio 2019.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 19 maio 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em: 19 maio 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência.** Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos, 2017b. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/crianca-e-adolescente/parametros-de-escuta-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia.pdf/view>. Acesso em: 3 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 33 de 23 de novembro de 2010.** Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, ano 2010, n. 215, p. 33-34, 23 nov. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>. Acesso em: 26 ago. 2019.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei n. 13.341/2017.** Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2018. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei\\_13431\\_comentada\\_jun2018.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf). Acesso em: 3 jun. 2019.

FULLER, Paulo Henrique Ananda. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

(H)OUVE? Rio de Janeiro: [s. n.], 2018. 1 vídeo (46 min). Disponível em: <https://youtu.be/mDMxTzwGDBG>. Acesso em: 3 jun. 2019.



LEAL, Fábio Gesser; SOUZA, Klauss Corrêa de; SABINO, Rafael Giordani. **Comentários à lei de escuta protegida**: Lei n. 13.341, de 4 de abril de 2017. Rio de Janeiro: Conceito Editorial, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>. Acesso em 20 maio 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020915/>. Acesso em 20 maio 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979959/>. Acesso em 26 maio 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

PÖTTER, Luciana (Org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes**: os desafios da implantação da Lei n. 13.431/2017. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2019.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segunda Câmara Criminal). **Apelação Criminal 0003597-71.2018.8.24.0011**. Apelação criminal. Estupro de vulnerável (cp, art. 217-a, caput). Sentença condenatória. Recurso do acusado. Relator: Sérgio Rizelo, 12 de março de 2019. Florianópolis: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2018a. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AA-FAAH8STAAM&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AA-FAAH8STAAM&categoria=acordao_5). Acesso em: 19 maio 2019.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (Quarta Câmara Criminal). **Habeas Corpus 4006083-91.2018.8.24.0000**. Prática

de crimes contra a dignidade sexual (217-a, c/c o 226, ii e 71, todos do cp). 1. Alegado descumprimento das regras previstas na lei n. 13.431/17. Depoimento especial de criança submetida a abuso sexual. Falta de intimação prévia da defesa e de inquirição da vítima pelo assistente técnico [...]. Relator: Sidney Eloy Dalabrida, 12 de abril de 2018. Florianópolis: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2018b. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJXCNAAQ&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJXCNAAQ&categoria=acordao_5). Acesso em: 19 maio 2019.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segunda Câmara Criminal). **Mandado de Segurança 4008316-27.2019.8.24.0000**. Mandado de segurança. Inquérito policial que apura suposta prática do crime de estupro de vulnerável. Indeferimento de pedido para participação de assistente técnico em “depoimento especial” a ser colhido nos moldes da lei 13.431/2017 [...]. Relator: Norival Acácio Engel, 16 de abril de 2019. Florianópolis: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2019a. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAANCNpAAA&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAANCNpAAA&categoria=acordao_5). Acesso em: 19 maio 2019.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Resolução Conjunta GP/CGJ n. 8, de 24 de setembro de 2018**. Dispõe sobre o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência realizado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Florianópolis: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2018c. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=172943&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3>. Acesso em: 19 maio 2019.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. **Termo de Cooperação n. 93/2019**. [Dispõe sobre a cooperação dos partícipes na implementação da Lei n. 13.431/2017 no Estado de Santa Catarina]. Florianópolis: Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, 2019b.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça**. São Paulo: Editora Pillares, 2018.